



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

**JUSTIFICATIVA**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de débitos não tributário da Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Taperoá – Estado da Bahia.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população a regularização dos débitos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita do SAAE.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF, em especial o disposto no art. 11 da LC nº 101/00 e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Autarquia Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados, notadamente nesse período de recessão decorrente das medidas restritivas de direito por conta da Pandemia do Coronavírus.

Cabe lembrar que o presente programa de parcelamento, após aprovado tem prazo de validade determinado até dia 30 de novembro de 2021.

Com base nas razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados a Autarquia Municipal em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal e recomendações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia encaminhamos o referido Projeto de Lei para apreciação e aprovação de Vossas Excelências.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**  

---

**PROJETO DE LEI N. 005, de 29 de março de 2021.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de débitos não tributário da Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taperoá - BA e da outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEROÁ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, propõe para deliberação e aprovação o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal e Parcelamento de débitos não tributário da Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taperoá, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos e Taxas, ocorridos até 31 de março de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º** - O ingresso no REFIS 2021 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida nas tabelas abaixo:

<b>Percentual de Desconto até junho de 2021</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	100%	100%
Em até 03 parcelas	95%	100%
Em até 06 parcelas	90%	100%
Em até 09 parcelas	85%	100%
Em até 12 parcelas	80%	100%
Em até 18 parcelas	60%	100%
Em até 24 parcelas	30%	100%
Entre 24 e 36 parcelas	00%	50%

<b>Percentual de Desconto até agosto de 2021</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	95%	95%
Em até 03 parcelas	90%	95%
Em até 06 parcelas	85%	95%
Em até 09 parcelas	80%	95%
Em até 12 parcelas	75%	95%
Em até 18 parcelas	55%	95%
Em até 24 parcelas	25%	95%
Entre 24 e 36 parcelas	00%	40%



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

<b>Percentual de Desconto até outubro de 2021</b>		
<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
A Vista	90%	90%
Em até 03 parcelas	85%	90%
Em até 06 parcelas	80%	90%
Em até 09 parcelas	75%	90%
Em até 12 parcelas	70%	90%
Em até 18 parcelas	50%	90%
Em até 24 parcelas	20%	90%
Entre 24 e 36 parcelas	00%	40%

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 30,00 (trinta reais) para Pessoa Física e R\$ 100,00 (cem Reais) para Pessoa Jurídica;

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados, em negociações anteriores, poderão aderir ao REFIS 2021, abatendo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas pagas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. O contribuinte que optar pelo pagamento do total do débito sem parcelamentos terá como vencimento o 1º (primeiro) dia útil subsequente ao ato da adesão ao REFIS 2021.

§ 5º. Para os Contribuintes optantes por qualquer modalidade de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga no ato da adesão ao parcelamento e as seguintes contados 30 dias após cada vencimento.

§ 6º. A opção pelo REFIS 2021 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º - A adesão ao REFIS 2021 implica:**

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução judicial pendentes;

IV – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos pagamentos tarifários do exercício corrente e futuros;



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

VI – não atraso no pagamento de parcelas do REFIS 2021.

**Art. 4º** - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada conta contrato, com discriminação dos respectivos valores e números das ações judiciais, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução judicial;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Usuário Pagador que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS 2021.

**Art. 5º** - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS 2021, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS 2021;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROÁ**

---

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS 2021 da Autarquia Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º** - O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

**Art. 7º** - Os débitos consolidados pelo REFIS 2021 serão recolhidos ao fundo da autarquia municipal através de faturas para cobrança, emitido pelo setor de contas e consumo, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa REFIS 2021.

**Art. 8º** - O prazo para adesão ao REFIS 2021 do SAAE TAPEROÁ encerra-se em 30 de novembro de 2021.

**Art. 9º** - A Diretoria do SAAE poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS 2021 do SAAE TAPEROÁ-BA, especialmente:

**I** – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

**II** – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS 2021 caso o prazo estipulado no art. 8º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 30 (trinta) dias.

**Art. 10º** - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS 2021 do SAAE Taperoá serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da autarquia municipal.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 29 de março de 2021.

  
**Christianne Mary Pereira Guimarães**  
Prefeita Municipal